



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: 015/2025 — PROCEDIMENTO Nº 012/2025**

**ORIGEM: BERNARDO SAYÃO/TO - Câmara Municipal.**

**INTERESSADOS: — Câmara Municipal de Bernardo Sayão/TO.**

**OBJETO: Contratação de empresa para realizar a demolição e construção de muro, pinturas, reparos no telhado e construção de garagem nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO**

### 1. RELATÓRIO.

Esta Câmara Municipal, por intermédio da ilustre Agente de contratação, conforme se depreende da solicitação de, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o presente processo administrativo de dispensa de licitação, na qual requer análise jurídica da legalidade do procedimento adotado, tendo em vista a deflagração de procedimento administrativo objetivando **Contratação de empresa para realizar a demolição e construção de muro, pinturas, reparos no telhado e construção de garagem nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO.**

Os documentos que instruem o caderno processual até a presente data são Os seguintes:

- \*Documento de formalização da demanda;
- \*Aviso de interesse de contratação de empresa especializada no ramo da construção civil;
- \*Solicitação de compras;
- \*Memorando & Assessoria contábil solicitando parecer acerca existência de recursos orçamentários;
- \*Memorando com a dotação orçamentária;
- \*Memorando - Comissão de contratação;
- \*Autuação;
- \* Estudo Técnico preliminar;

Leonardo Sousa Almeida  
Advogado  
OAB / TO 7605

1

Página 1



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestar assessoria sob o prisma meramente jurídico, após a fase preparatória, não cabendo adentrar em aspectos relativos à oportunidade e à conveniência relativos aos atos administrativos, que estão reservados à esfera da discricionariedade do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente de ordem técnica, administrativa e/ou financeira.

Desta forma, cabem-nos tão somente realizar o controle da legalidade e apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico/formal acerca da contratação e conforme o caso, recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas nos autos, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores técnicos competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Lado outro, esclarecemos, que via de regra, não é função do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Entendemos que cabe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Desta feita, recomendamos que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeações ou as respectivas designações das autoridades e demais agentes administrativos, com o fito de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

## 3. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA ANÁLISE JURÍDICA:

Cabem- nos, desde já, trazer a colação a aplicação das regras constitucionais insculpidos no artigo 37, da Carta Política de 1988 que disciplina a matéria. Além da aplicação da Constituição Federal de 1988,

Leonardo Sousa Almeida  
Advogado  
OAB/TO 7605

2



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições Lei Federal nº Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); a LC nº 123/06 (Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 (Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências); Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências), que estabelecem normas cogentes de Direito Público, doutrinas e jurisprudências aplicadas ao tema em estudo.

Destacamos, que embora a Lei Federal nº 14.133, tenha entrado em vigor em 1º de abril de 2021, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, serão plenamente revogadas após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei, prorrogada conforme medida provisória nº 1.167/2023 até 30 de dezembro, facultando a Administração Pública, optar pela utilização de umas das normas legais para processamento do feito.

No presente processo, a Câmara Municipal optou pelo processamento sob comando da Lei Federal nº 14.133/21 por entender ser a mais eficaz e atender melhor o interesse público.

#### 4. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Versam os autos sobre processo administrativo de dispensa de licitação, visando a **Contratação de empresa para realizar a demolição e construção de muro, pinturas, reparos no telhado e construção de garagem nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO**

A Câmara Municipal, justificou a necessidade da contratação nos seguintes termos:

**Contratação de empresa para realizar a demolição e construção de muro, pinturas, reparos no telhado e construção de garagem nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO**, para fins de maior conforto e logística, para o legislativo municipal e população em geral.

Pois bem! As hipóteses de licitação dispensável estão elencadas nos incisos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 e são taxativas. Muitas delas, no entanto, não significam que a realização da licitação seria materialmente

Leonardo Sousa Almeida 3  
Advogado  
OAB/TO 7805



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

impossível. Ao contrário, boa parte dos doutrinadores no que tange a dispensa de licitação sugere que a licitação não apenas seria viável, como perfeitamente possível de ser realizada pela Administração Pública. Nessa linha de pensamento, destacamos o doutrinador Carvalho Filho!, que assim pontua: **“Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, podem realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.”** (2014, p. 254). Portanto, nesse caso a doutrina pátria chama de dispensa de licitação pelo valor.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini? (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia (também as compras de pequeno vulto) são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma. ”

Dessa forma, **Contratação de empresa para realizar a demolição e construção de muro, pinturas, reparos no telhado e construção de garagem nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO**, conforme se depreende da planilha estimativa de preços apresentado pela área técnica competente, se encaixa no caso de licitação dispensável pelo valor, a luz do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme transcrição do dispositivo legal abaixo. Confira-se:

*Lei nº 14.133/21*

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Vale salientar, que o Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, atualizou os valores estabelecidos na Lei Federal nº 14,133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passando ser dispensável as contratações/aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras. No caso em estudo, verifica-se que a dispensa de licitação pelo valor não poderá ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Leonardo Sousa Almeida  
Advogado  
OAB / TO 7605

4



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

Porém, quanto ao preço, embora o TCU mediante Acórdão 694/2014 tenha admitido que não há qualquer orientação legal objetiva acerca da metodologia para obtenção do prego de referência em licitação, exige-se do gestor que os valores estimados estejam em consonância com a prática de mercado. Desse modo, não se vislumbra impropriedade na metodologia de obtenção de referência de prego a partir da média aritmética de pesquisas de mercado obtidas pelo órgão licitante.

Logo, antes de contratar o “setor requisitante” deve planejar a contratação, pois o planejamento visa otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantindo uma prestação de serviços com qualidade, o aumento da competitividade e a redução dos gastos públicos. O dever de planejar est intrinsecamente constituído no Princípio da Eficiência.

Para tanto, o “setor requisitante” deve responder os seguintes questionamentos, que dardo suporte à justificativa da contratação, quais sejam: a) O que contratar?; b) Por que contratar?; c) Para que contratar?; d) Para quem se contrata o objeto?; e) Como contratar? f) Quanto contratar? g) Quando contratar? h) Se existe outra opção para atender à demanda? 1) Se há recursos suficientes para a contratação? J) Quais as opções legais disponíveis?

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, deverá ser observado: **a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

A respeito do tema, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, que por analogia deve ser aplicada ao novo ordenamento jurídico:

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei n. 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação, alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo (Acórdão 1336/2006, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 07/08/06).

Porém, além das regras constantes no artigo 75, a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe o planejamento para dentro do procedimento de dispensa

Leonardo Sousa Almeida  
Advogado  
OAB/TO 7605

5



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

de licitação, não bastando, agora, especificar o objeto, realizar a pesquisa de preços, montar o processo e seguir para a contratação.

Dessa forma, a nova legislação, referente a dispensa, seja por licitação fracassada ou deserta não autoriza o descumprimento de formalidades prévias, principalmente a verificação da necessidade e da conveniência da contratação e a disponibilidade dos recursos públicos.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a regra o processo da contratação direta:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

Temos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada.

Importa salientar, que o fracionamento de despesas é vedado em nosso ordenamento jurídico. Logo, ocorre o fracionamento indevido de despesa se o administrador público fizer várias licitações, tanto para a aquisição de bens como para a contratação de serviços — de engenharia ou não -, dividindo a despesa para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar a contratação direta.

Leonardo Sousa Almeida  
Advogado  
OAB / TO 7605

6



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

Desta forma, a administração deve considerar o valor de todos os serviços de mesma natureza a serem adquiridos durante o exercício financeiro para o mesmo objeto, levando em conta as quantidades e os valores, observados o inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Destaque-se que as aquisições de bens e serviços efetuadas por entidades e órgãos públicos devem ser planejadas, verificando a demanda para o exercício financeiro, visando adquirir montante capaz de atender às unidades administrativas que compõem o órgão, sem incorrer em fracionamento da contratação.

Outro destaque desse procedimento é quanto a pesquisa de preços, que deveria observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação, sendo permitido, quando não for possível estimar o valor do objeto, que o contratado comprove, previamente, que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Isso porque, o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, dispõe que as contratações públicas deverão ser compatíveis com os valores praticados pelo mercado, considerados os pregos constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

No tocante a dotação orçamentária, a contratação buscada pela Administração Pública deve ter previsão de dotação orçamentária, atendendo o disposto no artigo 167, da Constituição Federal:

**Art. 167. São vedados: (EC no 3/93, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 29/2000, EC no 42/2003 e EC no 85/2015)**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;**

**II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

**[...]**

**§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.**

Leonardo Sousa Almeida  
Advogado  
OAB/TO 7605

7



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

Sendo assim, antes de ser realizado o procedimento administrativo, deve ser observada se há previsão de recursos financeiros (dotação orçamentária) para a referida contratação.

Quanto a esse ponto, verificamos que houve consulta a Setor de Contabilidade, devendo em atenção ao disposto do art. 59 da Lei Federal 4.320/64, que no PPA - Plano Plurianual, na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA - Lei Orçamentária Anual, as quais regem a execução orçamentária para o exercício de 2025, a comprovação da existência de dotação e saldo suficiente e ou percentual autorização que possibilite a sua suplementação para a realização da(s) despesa(s), contendo a descrição da dotação orçamentária e a descrição da função programática e da categoria econômica, para fazer frente a contratação.

Note-se ainda, que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são firmes que o período para contratações dessa forma (dispensa), tem como do limite temporal o exercício financeiro.

Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destaque-se, que é pacífico na jurisprudência, que as certidões de regularidade fiscal vigentes devem ser exigidas da empresa vencedora ou do prestador de serviços no momento da contratação em todas as modalidades, inclusive nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação de bens e serviços, e em todos os pagamentos parcelados, quando da liquidação de cada uma das parcelas, em respeito ao Princípio da Isonomia, da Legalidade e da Moralidade.

Isso se deve ao fato de que permitir que pessoas em situação irregular contratem diretamente com a Administração Pública afrontaria os princípios já citados e geraria insegurança na contratação.

Nessa esteira, vale transcrever a percuciente ponderação de Renato Geraldo Mendes e Nyura Disconzi da Silva?, in verbis:

O cumprimento das exigências de ordem fiscal não é faculdade atribuída aos administrados. É imperativo que atinja a todos, gostem ou não. Daí o qualificativo "imposto". (...) a prova da regularidade fiscal deve ser exigida, também,

Renato Sousa Almeida  
Advogado  
OAB/TO 7605

8



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

nos casos de dispensa e inexigência, não se restringindo apenas ao procedimento da licitação. Com base na argumentação acima exposta, essa providência tem pertinência direta com o disposto no art. 26, parágrafo único, I, da Lei de Licitações e Contratos.

Ora, se o fundamento da regularidade fiscal é, sem prejuízo de outros aspectos (tais como os de natureza patrimonial que a questão enseja), o princípio da igualdade, pouco importara o procedimento pré-contratual adotado.

As exigências relativas à habilitação convergem e propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Portanto, embora sejam apuradas num procedimento que antecede o contrato, existem em função deste. Em relação a regularidade fiscal, a questão não é diferente, embora se possa reconhecer que a sua aferição, na fase procedimental que antecede o contrato, tem uma importância que pode, na maior parte das vezes, ser mais significativa do que a de possibilitar a própria segurança do cumprimento das obrigações contratuais (...) (grifos nossos).

Dessa forma, resta demonstrado que é possível à Administração optar pelo procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso I, da Lei 14.133/21, nos casos em que a contratação, ainda que se enquadre na hipótese de inexigibilidade, tenha valores inferiores aos limites previstos no citado dispositivo legal, devendo publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

No entanto, a Câmara Municipal deve observar os princípios insertos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

## 5. RECOMENDAÇÕES/CONSIDERAÇÕES.

Recomendações:

a) Que diante da necessidade de contratação de empresa especializada **Contratação de empresa para realizar a demolição e construção de muro, pinturas, reparos no telhado e construção de garagem nas**

Leonardo Sousa Almeida  
Advogado  
OAB / TO 7605



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

**dependências do prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO,** deve ser sopesado se a dispensa de licitação é a melhor forma em relação a outras modalidades licitatórias existentes;

b) Que a CONTRATADA deve estar apta a atender aos chamados da CONTRATANTE para disponibilização dos serviços contratados que se tornem necessários, durante o horário de expediente da Câmara Municipal, durante todo o período da contratação, inclusive finais de semana, feriados ou outro dia não útil qualquer no período de vigência contratual;

c) Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos causados diretamente à administração ou a terceiros, inclusive acidentes que possam vitimar os seus próprios empregados, decorridos de sua culpa ou dolo, por ocasião da entrega do objeto e dos serviços, incluindo os possíveis danos causados por transportadoras, sem qualquer ônus aO CONTRATANTE, ressarcindo os eventuais prejuízos causados ao Órgão e/ou terceiros, provocados por irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas;

d) Que os responsáveis observem a Instrução Normativa TCE/TO nº 3, de 20 de setembro de 2017, referente ao SICAP-LCO, e sua aplicação no que couber.

Considerações:

a) Considerando as fiscalizações periódicas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins — TCE/TO, que sejam mantidos ordenados e atualizados, diariamente, os documentos, comprovantes e livros de registro que não podendo ser retirados da sede do órgão ou entidade, se deles não houver cópia fiel, sob pena de lhe ser atribuído sonegação de documentos;

b) Enquanto o Portal Nacional de Contratações Públicas não for adotado, os municípios com até 20 mil habitantes, consoante dispositivo legal trazidos pela nova Lei de Licitações, devendo necessariamente: i) publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato (parágrafo único, inc. I, art. 176); e ii) disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento.

## 6. CONCLUSÃO:

Assim considerando que todos os atos administrativos são dotados de atributos e dentre estes, o da presunção de legitimidade e veracidade, sendo

Leonardo Sousa Almeida 10  
Advogado  
OAB/TO 7605



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

dotado de fé pública, tomamos como fundamento os atos e documentos técnicos que compõem os autos, devidamente justificados pelo Gestor da Pasta, os quais contém os elementos concorrentes ao convencimento.

Por todo o exposto, fundamentando-se no que dos autos constam, ressaltando-se o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na instrução processual e do Gestor, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público que aqui não nos cabe analisar e, opinamos pela possibilidade e legalidade da fase interna do presente processo administrativo e seu prosseguimento para contratação direta, em face do valor, cujo objeto é a **Contratação de empresa para realizar a demolição e construção de muro, pinturas, reparos no telhado e construção de garagem nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO**, com supedâneo no art. 75, da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21), desde que atendidos os requisitos legais, entre outros, os descritos abaixo, que deverão fazer parte integrante do processo administrativo de licitação.

a) Que a Câmara Municipal justifique as razões da escolha da empresa da qual pretende contratar os serviços objeto da presente dispensa de licitação, diante da oferta de vários prestadores de serviços, existentes no mercado, não levando em consideração, apenas o valor da contratação, bem como se a dispensa é a melhor modalidade para atender o interesse público;

b) Que fique demonstrado que o valor pretendido para a contratação, oriundo das pesquisas de preços de mercado, reflitam a vantajosidade técnica e econômica para a Administração Pública, bem como que atendem os dispositivos insertos no art. 75 da Lei nº 14.133/21, através da elaboração de mapa comparativo e documentos de pesquisas de pregos, em atendimento ao princípio da economicidade;

c) Que seja juntado toda a documentação comprobatória da habilitação jurídica e de regularidade fiscal aferindo sua validade no ato da assinatura do contrato;

d) Comprovação de que não houve alteração no Contato Social da empresa contratada, pois, tendo havido deve ser trazido em fotocópia autenticada ao processo administrativo;

e) Juntada de documentos idôneos e hábeis a atestar que a empresa a ser contratada já prestou serviços da mesma natureza para a Administração Públicas ou empresa privada, como prova de sua capacidade técnica para prestação do objeto da contratação;



Leonardo Sousa Almeida<sup>11</sup>  
Advogado  
OAB TO 7605



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
C. N. P. J.: 07.168.066/0001- 34

f) Que sejam observadas as recomendações do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Câmara Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

E o parecer.

**Bernardo Sayão/TO, 16 de dezembro de 2025.**

  
**LEONARDO ALMEIDA**  
**ASSESSOR JURÍDICO – OAB/TO XXXXX**

Leonardo Sousa Almeida 12  
Advogado  
OAB / TO 7605